

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002317-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**Requerente: **EDER LUIZ CHIQUETANO e outro** 

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

## EDER LUIZ CHIQUETANO e DULCEIA DONIZETTI MORAIS CHIQUETANO ajuizaram ação contra M. R. V ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A, alegando em síntese que efetuaram a compra de um imóvel situado na Rua Ray

Wesley Herriick nº 475, bairro Jardim Jockei Clube, no valor de R\$ 71.342,73 e a título de corretagem o valor de R\$ 2.489,00. Aduzem que data prevista para entrega do imóvel seria em outubro de 2012, entretanto não ocorreu, ressaltam ainda, que consideraram o prazo de prorrogação estabelecido em cláusula contratual. Desta maneira requerem a condenação da ré: ao pagamento de indenização pelo atraso da entrega do imóvel a contar de 30/04/2013 até a efetiva entrega do imóvel com sua consequente posse; ao pagamento de lucro cessante e a título de danos morais.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo que não houve atraso na data da entrega, ressalta ainda que o imóvel não foi entregue ate a presente data, haja vista, a ocorrência de intempéries na contratação de mão de obra qualificada, percalços advindos do meio ambiente, adventos climáticos e que existe cláusula contratual referente aos prazos. Requerendo improcedência da ação.

Manifestaram-se os autores.

## É o relatório. Fundamento e decido

É incontroverso que Eder Luiz Chiquetano, Dulceia Donizetti Morais Chiquetano e M. R. V Engenharia e Participações S. A., em 30 de março de 2011, celebraram contrato de promessa de compra e venda do apartamento nº 110 do Bloco 02 do Condomínio Residencial Mont Park, bairro Jockey Club, nesta cidade de São Carlos/SP.

Os adquirentes pagaram à vista o valor de R\$ 71.342,73, no imóvel e R\$ 2.489,00 a título de corretagem/comissão/intermediação de venda para a empresa ROCA IMOVEIS.

A previsão de entrega do referido imóvel seria em outubro de 2012, com até 180 dias de prorrogação. Entretanto o imóvel até a presente data não foi entregue.

Alega a ré a fim de afastar a incidência dos efeitos da mora, que o atraso na entrega da obra teria decorrido " por conta dos percalços sofridos pela requerida na construção do empreendimento ante a expressiva vegetação de arvores que existiam no terreno e que, outrossim, demoraram para poder ser retirada, além da troca do solo para fundação, falta de mão de obra qualificada e as chuvas torrenciais no local impedira a boa fluidez das obras".

O risco de atraso na entrega da obra era perfeitamente calculável. A ingerência da ré na hora de fazer esse cálculo fez com que ela se comprometesse a entregar o empreendimento a seus clientes em prazo insuficiente para a conclusão das obras, o que não afasta sua responsabilidade, devendo o pacto celebrado entre as partes ser efetivamente cumprido.

É valido ressaltar que esta se contradiz quanto à entrega e o atraso do bem em questão (fls. 75/92).

Argumenta ainda, que a hipótese de modificação dos prazos por motivos de força maior ou outros que impeçam o andamento normal das obras, estão expressamente identificados no instrumento contratual.

Ainda que se pretenda ajustar a cláusula contratual, não exclui a responsabilidade da ré por atraso da obra e do cumprimento da obrigação, haja vista, a distinção doutrinária entre fortuito interno e externo.

Com efeito, fortuito externo é o fato imprevisível e inevitável, estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Suas características são: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (v. Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas).

Na lição clássica de Agostinho Alvim, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações E Suas Consequências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Para serem indenizados por lucros cessantes, os autores não necessitam provar, com contrato de locação, que o imóvel seria locado.

A jurisprudência não tem admitido justificativa de excesso de prazo com base em aspectos típicos da construção civil, o que exclui, naturalmente, aquela alegação genérica, de configurar mera estimativa.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Atraso na entrega da obra - Inadimplemento das rés configurado Irrelevância da escassez de mão de obra, que configura fortuito interno e se agrega ao risco do empreendedor - Perdas e danos decorrentes do atraso que podem desde logo ser fixadas, evitando custosa liquidação, em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, que corresponde ao valor do imóvel e equivale aos frutos que os promitentes compradores deixaram de auferir pela falta de entrega pontual da unidade Sentença mantida - Recurso desprovido (Apelação nº 0003404-08.2012.8.26.0562, TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel Des. Moreira Viegas j. 20/02/2013, Registro nº 2013.0000075723).

Os autores deixaram de usufruir, de desfrutar da posse, experimentando inegável prejuízo. Assim o atraso na entrega de imóvel gera dever de indenizar. Se os autores tivessem recebido o imóvel no prazo estipulado, poderiam dele fazer uso, seja para complementar à renda, ou para residir.

Conforme decidido no Recurso de Apelação nº 0196302-13.2011.8.26.0100, do TJSP, Rel. O Des. Viviani Nicolau, j. 01/04/2014:

Assim, considerando os princípios básicos em matéria de responsabilidade civil, notadamente o de que a indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil, são devidos, a título de indenização por danos materiais, os valores referentes ao aluguel de moradia dos autores e os encargos locativos dele decorrentes, uma vez que eles cuidaram de juntar aos autos o contrato de locação que foram obrigados a prorrogar, por conta do atraso na entrega do imóvel.

Este juízo não desconhece a existência de precedentes jurisprudenciais repelindo indenização em casos que tal, considerando apenas hipotético o dano.

Nada obstante, sem desmerecer tal entendimento, cuida-se de descumprimento contratual, induzindo responsabilidade a parte responsável pelo descumprimento, a indenizar o outro contratante. A culpa consiste exatamente no cumprimento tardio da obrigação e o dano corresponde ao prejuízo experimentado pelo adquirente das unidades, que as recebeu além do prazo programado e que deixou de tirar do bem as utilidades que tinha, naquele lapso temporal de sete meses, por exemplo com sua ocupação ou locação.

## Alguns precedentes:

A indenização pelos prejuízos causados é de rigor e decorre diretamente da privação pelo uso do bem, acarretando prejuízos materiais aos autores que não obtiveram a entrega da unidade no prazo contratado (TJSP, APELAÇÃO n° 0169297-16.2011.8.26.0100, Rel. Des. EDSON LUIZ DE QUEIROZ, j. 17.10.2012).

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AQUISIÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA - ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA - DESCABIMENTO - CLÁUSULA PREVENDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, INCLUSIVE ESTE PRAZO É DE PRAXE NAS NEGOCIAÇÕES ENVOLVENDO IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE CONDOMINIAL POR 02 (DOIS) MESES - RESSARCIMENTO COM ALUGUÉIS PELO PERÍODO QUE EXCEDEU AO PRAZO DE RESPIRO - CONFIRMADO - DESCABIMENTO DA MULTA PELO ATRASO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Apelação cível nº 0032208-72.2011.8.26.0577, São José dos Campos, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 19/06/2012).

É devida a indenização pelo atraso na entrega da unidade habitacional adquirida e ficou provado que a este título o apelado dispendeu R\$ 1.000,00 por mês (fls. 11), sendo tal valor compatível com o cobrado no mercado imobiliário da região, admitindo-se sua validade para regular a obrigação discutida neste processo (TJSP, Apelação nº 0008839-98.2011.8.26.0011, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 07.11.2012).

INDENIZAÇÃO. Atraso na entrega de imóvel pela construtora no prazo previsto no contrato. Dificuldade de obtenção de mão de obra é risco do negócio, integrando a obrigação assumida. Inadimplemento caracterizado. Obrigação de compor perdas e danos. Danos materiais. Lucros cessantes. Pertinência. Pagamento de aluguel no período em que os autores já deveriam se encontrar na posse dos imóveis adquiridos. Privação de exploração econômica. O fato danoso (atraso na entrega do imóvel) repercutiu negativamente no patrimônio das vítimas, obstando-as de auferir rendimentos que legitimamente poderiam usufruir. Valor pedido na inicial que não tem respaldo probatório ou contratual. Instrumentos preveem cláusula penal específica para a hipótese de atraso na entrega da obra. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0186670-60.2011.8.26.0100 , Rel. Des. Milton Carvalho, j. 25.10.2012).

Há muito tempo inexiste essa relação entre o preço do imóvel e o valor locativo. Um imóvel não produz renda mensal de 1% de seu valor, mas sim uma renda compatível com o próprio mercado, o que induz a necessidade de seu ulterior arbitramento, na etapa de cumprimento da sentença. A tarefa é simples e cabe na área da engenharia.

De outro lado, descabe a cobrança de multa de 1% por dia de atraso, à falta de previsão legal ou contratual. O que se permite aos autores é cobrar indenização pelo dano material, decorrente da demora na entrega da unidade, ou até reclamarem o desfazimento do contrato, se lhe for interessante. Mas multa moratória somente incidiria mediante previsão.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a cumulação da multa contratual por mora e da indenização por perdas e danos. O caso julgado diz respeito ao atraso, por mais de um ano, na entrega de um imóvel. O casal comprador pediu, em ações distintas, o pagamento dos lucros cessantes e da multa contratual pela demora na entrega do apartamento. O relator, cujo voto foi seguido pela Turma, é o ministro Sidnei Beneti. ressaltou que a "cominação de uma multa para o caso de mora não interfere com a responsabilidade civil correlata que já deflui naturalmente do próprio sistema". Explicou que existem dois tipos diferentes de cláusula penal: a vinculada ao descumprimento total da obrigação (chamada de compensatória) e a que incide na hipótese de descumprimento parcial, como a mora (chamada de moratória). "Se a cláusula penal funciona como prefixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune o retardamento no cumprimento da obrigação", afirmou Beneti. Daí porque a multa para o caso de mora não interfere com a responsabilidade civil, conclui o ministro ( REsp 1355554-RJ, passível de conferência no noticiário site do STJ):

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como prefixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que

não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora.

- 2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema.
- 3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora.
- 4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

No entanto, no caso em exame não houve previsão de multa moratória, afigurando-se descabido interpretar em favor dos adquirentes a cláusula previdente de multa por impontualidade no cumprimento da obrigação de pagar a prestação pecuniária, obrigação de natureza diversa. A multa por impontualidade do adquirente, no pagamento da prestação mensal, não guarda relação com a demora na entrega da unidade, pois para esta o direito do autor está assegurado com o pagamento da indenização pelo prejuízo experimentado, correspondente aos aluguéis mensais, função não assumida pela multa moratória destacada.

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-seia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe

ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A. a pagar para EDER LUIZ CHIQUETANO e DULCEIA DONIZETTI MORAIS CHIQUETANO indenização pecuniária correspondente à renda mensal que o imóvel prometido à venda poderia produzir, desde 30 de abril de 2013 até a data da efetiva entrega, conforme se apurar na etapa de cumprimento da sentença, incidindo correção monetária e juros moratórios sobre cada mensalidade, estes contados desde a data da citação inicial, no tocante às mensalidades vencidas até então, e desde o vencimento de cada qual, no tocante às vincendas.

Rejeito os pedidos remanescentes.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA